

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

CAMILA CARDOSO DE MELLO PRANDO

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

DIAULAS COSTA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Camila Cardoso De Mello Prando, Diaulas Costa Ribeiro, Márcio Ricardo Staffen – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-168-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Penal. 3. Constituição.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

As articulações teóricas entre Direito Penal e Democracia permitem avançar nas discussões da Dogmática Penal, da Criminologia e do Direito Penal. Neste livro, perspectivas diversas de análise contribuem para pensar as experiências punitivas contemporâneas.

A sociedade da globalização, da revolução tecnológica, da desterritorialização do Estado, do fenecimento das estruturas tradicionais do constitucionalismo, do reposicionamento do Direito Penal, desvela um tempo de grandes mudanças e transformações, as quais atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e até culturais. Surgem, então, novos direitos, novos atores sociais e novas demandas, as quais reclamam novas formas de equacionamento e proteção de bens juridicamente considerados relevantes.

Intacto neste processo não restou o ordenamento jurídico. Afinal, o ordenamento jurídico não será relevante a menos que a lei (em sentido amplo) seja capaz de produzir efeitos na sociedade. Destaque-se não tão-somente a impotência jurídica como causa deste inadimplemento, some-se neste quadro os vultos impeditivos e/ou promocionais decorrentes de condições nacionais, regionais, internacionais, tecnológicas, sociais e, especialmente, econômicas.

Parte dos textos enfrentaram as dinâmicas atuais do sistema de justiça criminal e as violações de direitos no sistema democrático. Luciana Correa Souza faz uma revisão bibliográfica apontando para a realização das funções de seletividade e reprodução social do sistema penal legitimado pelas promessas de segurança jurídica da Dogmática Penal. Edyleno Italo Santos Andrade e Daniela Carvalho Almeida da Costa descrevem a tendência de administrativização do direito penal e sua consequente violação dos princípios limitadores constitucionais penais. Lenice Kelner discute o processo de expansão do encarceramento e as violações sistemáticas de direitos dos presos. Bruna Nogueira Almeida Ratke e Celia Camelo de Souza, desde uma pesquisa empírica, revelam a ineficácia do direito à educação no sistema prisional frente às regras internas de segurança e à precária estrutura material dos estabelecimentos. Ezilda Claudia de Melo, por fim, problematiza os efeitos da espetacularização midiática nas decisões do Tribunal do Juri.

O modo como o regime de gênero afeta o funcionamento do sistema de justiça criminal e, por consequência, obstaculiza a realização democrática, também foi abordado sob perspectivas

diversas. Mariana Faria Filardi e Maria Rosineide da Silva Costa exploraram as possibilidades alternativas à pena de prisão como forma de resposta mais adequadas aos crimes de violência doméstica contextualizados pela Lei 11.340/2006. Mayara Aparecida da Silva discutiu as previsões legais e doutrinárias e sua compatibilidade constitucional em relação ao não reconhecimento do marido como sujeito ativo do crime de estupro. E, por fim, Vitor Amaral Medrado e Nayara Rodrigues Medrado apontaram as incompatibilidades, desde uma macroanálise, entre as demandas punitivistas do movimento feminista e a realização de igualdade.

Fernando Martins Maria Sobrinho e Fábio André Guaragni assinalam a necessidade de que o Direito Penal Econômico dialogue e receba insumos interdisciplinares, especialmente, de critérios provenientes da atividade empresarial e do primado da função social da empresa, para além da visão restrita de máxima lucratividade.

Em linhas similares, o artigo “A construção do Direito Penal Ambiental e seu conflito no ordenamento jurídico brasileiro”, de autoria de Maurício Perin Dambros e Patrícia de Lima Félix, ao retomar o debate sobre bens jurídicos relevantes e o intuito protecionista do ambiente, defende um constante e perene diálogo do Direito Ambiental com o Direito Penal e com Direito Administrativo.

A proposta de Luiz Eduardo Dias Cardoso, em seu artigo, verte a importância da aproximação do Direito com a Economia, sob o viés da Análise Econômica do Direito. Para tanto, em termos específicos, clama pela relevância de aferição da efetividade aos crimes tributários à luz da Análise Econômica do Direito no Brasil. Assim, busca o autor verificar a hipótese de que a repressão aos crimes fiscais no Brasil é ineficiente, sobretudo em decorrência do mau aparelhamento do aparato repressivo estatal, conforme critérios fixados por Gary Becker.

Fábio Augusto Tamborlin insere questionamentos sobre a função do Direito Penal em cenários globalizados e orientados por uma sociedade de risco. Nestes termos, coloca o Direito Penal diante de uma das mais complexas situações de atuação, isto é, a passagem do Direito Penal para além das fronteiras nacionais.

No texto “Breves reflexões acerca do princípio do bis in idem e o Direito Ambiental”, a autora, Larissa Gabriela Cruz Botelho, retoma o estudo das convergências e divergências da teórica clássica do Direito Penal em relação aos preceitos de proteção ambiental. Para tanto, busca insumos na apreciação dada à problemática pela Corte Constitucional espanhola e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo de Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, destina uma crítica contundente à lei brasileira de combate ao tráfico de seres humanos, ao tempo que tal dispositivo aborda a prostituição no Brasil uma vez que este é o único propósito previsto pela legislação nacional, o que dificulta não só a real compreensão das diversas formas existentes de exploração, mas também as respostas adequadas por Estado.

No texto “O Patriot Act americano nas visões de Hannah Arendt e Giorgio Agamben: o direito penal do inimigo como remontagem do homo sacer”, os autores retomam a pauta da criminalização do terror e das novas fronteiras da persecução penal por “razões de Estado”, importando em progressiva mitigação de Direitos Humanos e garantias processuais pelos atos pós-11 de setembro de 2001.

A proteção penal do patrimônio cultural e da paisagem demonstra, na visão das autoras, que não se tutela apenas aqueles mas, sobretudo o liame subjetivo que os conecta com o ser humano, garantindo identidade e pertencimento ao meio, pretendendo responder qual o fundamento jurídico para a impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância e garantir solidariedade intergeracional na proteção do patrimônio cultural material e da paisagem na tutela penal brasileira.

Márcio de Almeida Farias, introduz uma posição crítica em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais e a necessidade de uma lei geral de adaptação, para tanto, conclui com a síntese da necessidade de ampla reestruturação dogmática do direito penal e processual penal para dar guarida às pessoas jurídicas.

Fabíola de Jesus Pereira e Andreia Alves de Almeida analisam a eficácia da colaboração premiada no combate à corrupção e o efeito dominó na operação Lava Jato, tema de grande atualidade e relevância na maior operação de combate à corrupção já realizada no Brasil.

Nelson Eduardo Ribeiro Machado argui a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que pune o porte de drogas para uso próprio, concluindo que a não criminalização do porte de drogas para consumo próprio quantificando um valor para a posse de pequena quantidade, bem como medidas alternativas à criminalização, de cunho administrativo, devem ser adotadas, tais como a possibilidade de tratamento do usuário, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, conforme prescrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06, inciso III. Enfim, deve haver um esforço conjunto entre Poder público e sociedade em prol do enfrentamento do problema.

Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Nathália Ribeiro Leite Silva apresentam uma análise dogmática dos mandamentos constitucionais criminalizadores e dos princípios constitucionais penais. Colocando em foco os princípios constitucionais penais e os mandamentos constitucionais criminalizadores, os autores concluíram que se deve ter em mente que, sendo os primeiros originários do Estado Liberal, e os segundos decorrentes do Estado Social, tal qual o Estado Democrático de Direito em que vivemos hoje deve constituir uma síntese e superação desses seus dois antecessores, também é preciso que, ao se estudar o Direito Penal Constitucional, leve-se em conta que tanto os princípios como os mandamentos desempenham papel de relevância no Direito Penal hodierno, e que entre eles deve haver a necessária correlação para que coexistam a fim de consagrar um Direito Penal mínimo e eficiente, que faça jus ao avanço das sociedades, enquanto democráticas.

Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes de Carvalho indagam se o casamento ainda é um bem jurídico penal ante o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A pergunta é respondida desafiando o crime de bigamia. Quanto ao casamento como bem jurídico específico, concluem os autores que, por óbvio, também deve-se, não somente dispensar, mas evitar a intervenção da ingerência penal, a qual decorre de um tempo em que não se admitia o divórcio, onde as pessoas uniam-se para a eternidade, onde criminalizava-se o adultério e outros fatos que hoje inexistem, especialmente em face da evolução cultural e legislativa, trazida pela nova Constituição, que revolucionou o Direito de Família.

Fernando Andrade Fernandes e Leonardo Simões Agapito trataram da hermenêutica midiática e das distorções dos critérios de atribuição de responsabilidade criminal. Frente às análises realizadas ao longo do texto, compreendem que a progressiva redução das garantias processuais e violação das liberdades individuais pela ultra exposição de fatos sigilosos do processo, à margem de conceitos normativos e critérios técnicos, sem a crítica necessária às instituições judiciárias e desprendido de qualquer autorreflexão, acabam por gerar uma distorção dos fatos, por consequência, do próprio direito penal e suas categorias, pensadas justamente como um contrapeso à intervenção punitiva sem controles.

Ana Clara Montenegro Fonseca e Vinícius Leão de Castro analisaram o impacto dogmático das chamadas circunstâncias concomitantes na formação do conceito finalista de culpabilidade normativa pura e seu confronto com a moderna perspectiva funcional-sistêmica. Após um detido enfrentamento do tema, os autores concluem que o funcionalismo normativo-sistêmico e, conseqüentemente, sua concepção de culpabilidade-, com seu método exageradamente normativista, não é bem-vindo vez que não limita a intervenção punitiva do Estado – pelo contrário, possibilita a sua maximização. Ademais, é esse modelo funcional incompatível com o ordenamento pátrio, que se funda na teoria finalista.

Diego José Dias Mendes tratou da não punibilidade do excesso na legítima defesa e as possíveis repercussões para a valoração da agressão lícitamente precipitada pela vítima. Após comparar sistemas jurídicos que já superaram a questão, o autor concluiu que se hoje a mera proposta de explicação do comportamento criminoso à luz de atitudes da vítima já causa escândalo na sociedade, isto ocorre porque se trata de forma de pensar (técnica de neutralização) que de fato – segundo demonstra a vitimologia crítica – mobiliza comportamentos criminosos; conceber que dê azo também à impunidade não soa de modo algum sequer suportável à luz das finalidades preventivas e da necessária formalização do direito penal.

Halyny Mendes Guimarães analisou o efeito irradiante do princípio da presunção de não culpabilidade na esfera administrativa das corporações militares estaduais, concluindo que as previsões contidas nos estatutos das Corporações Militares devem estar ajustados a esse princípio constitucional.

André Eduardo Detzel e Aline Martinez Hinterlang de Barros Detzel trataram da superação das vedações dogmáticas para a responsabilização penal da pessoa jurídica, apresentando reflexões sobre o modelo construtivista de autorresponsabilidade. Os autores chegaram à conclusão de que a principal crítica feita ao modelo construtivista de autorresponsabilidade penal dos entes coletivos é que ele apresentaria imperfeições teóricas que o assimilariam ao conceito clássico de imprudência. Mas resumiram, por fim, que é possível, apesar das críticas, concluir que o modelo construtivista de autorresponsabilidade contempla fundamentos necessários para investigar, denunciar, processar e condenar uma pessoa jurídica pela prática de um crime ambiental, isto é, é possível assegurar a vigência do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

À guisa de conclusão, o Grupo de Trabalho de Direito Penal e Constituição cumpriu às inteiras o seu objetivo, reunindo os excelentes artigos que agora são disponibilizados nesta publicação.

Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando (UNB)

Prof. Dr. Diaulas Costa Ribeiro (UCB)

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen (IMED)

Coordenadores

OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO PRISIONAL: RELATOS DE UM OBSERVATÓRIO

THE PRISON EDUCATION CHALLENGES: STORIES OF AN OBSERVATORY

Bruna Nogueira Almeida Ratke ¹

Celia Camelo De Sousa ²

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de compreender a assistência educacional, com base nas legislações vigentes e as políticas públicas voltadas a execução penal. Utiliza-se de pesquisas bibliográfica e qualitativa. O campo de realização da pesquisa é uma Penitenciária Regional situada no Estado do Piauí. A coleta de dados ocorreu no período de setembro a dezembro de 2014, os quais foram debatidos e comparados com as estatísticas nacionais, para identificar os obstáculos para o fornecimento de uma educação com qualidade e capaz de promover a reinserção social, perante os princípios constitucionais que legitimam o Estado Democrático.

Palavras-chave: Reinserção social, Assistência educacional, Finalidade da pena

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to understand the educational assistance based on existing laws and public policies to criminal enforcement. It uses literature and qualitative research. The field doing research is a Regional Penitentiary in the State of Piaui. Data collection occurred from September to December 2014, which were discussed and compared with national statistics to identify the obstacles to providing a quality education and be able to promote social reintegration, before the constitutional principles legitimizes the democratic state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social integration, Educational assistance, Purpose of punishment

¹ Mestre em Direito (UFG). Professora da Universidade Federal do Piauí /Campus Professora Cinobelina Elvas, Bom Jesus-Piauí.

² Doutoranda em Educação (UFC), Mestra em Educação (UFC), Pedagoga(UECE), Especialista em Administração de Recursos Humanos (UVA). Faz parte do Núcleo História e Memória da Educação -NHIME (UFC). Bolsista CAPES.

INTRODUÇÃO

De acordo com a finalidade da pena, o presente artigo tem o objetivo de compreender a assistência educacional como dever do Estado e direito do condenado, com base na Constituição Federal Brasileira (CF) de 1988, na Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84, na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96 e os programas educacionais desenvolvidos como políticas públicas da execução penal do Brasil. Busca-se fazer uma contraposição com as leis que regem a execução penal, os dados coletados em observatório realizado e as estáticas que refletem a realidade das prisões no Brasil.

Para essa finalidade, utiliza-se pesquisas bibliográfica e qualitativa. O campo de realização da pesquisa é uma Penitenciária Regional situada no Estado do Piauí, que se destina ao condenado do sexo masculino à pena de reclusão em regime fechado (art. 87 LEP), de natureza de segurança mínima, com capacidade para 76 condenados, possui dois pavilhões destinados aos presos, unidade de ensino, unidade de visita íntima, pavilhão administrativo e guarita/módulo de guarda externa. O nome da Unidade Penitenciária foi omitido para evitar exposição dos envolvidos na pesquisa.

O observatório e a coleta de dados ocorreram nos meses de setembro a dezembro de 2014, mediante autorização e acompanhamento do diretor do presídio da época. Os procedimentos adotados foram visita ao estabelecimento prisional; acompanhamento das aulas ministradas na escola da Penitenciária; entrevistas informais com os reeducados (13) que frequentam as aulas, com as professoras (duas) que ministravam as disciplinas, com o diretor do presídio e demais envolvidos com o objeto da pesquisa; aplicação de questionário aos reeducados e fotos das visitas.

Inicialmente, faz-se uma análise sobre a assistência educacional, seguida da finalidade da pena, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a educação prisional e a remição da pena. Posteriormente, descreve-se sobre a realidade do Presídio Regional observado e os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça. Em ambas análises inclui-se as políticas públicas e as legislações correlatas.

Nesse passo, a hipótese que se levanta é a de que, apesar da importância da educação formal nos Presídios, esta se torna insuficiente para a reintegração social, quando exercida sem a qualidade necessária, fazendo com que a ressocialização não aconteça e a prisão se torne apenas uma forma de neutralização do indivíduo, com viés punitivo, de forma desumana em conflito com as ideologias do Estado Democrático de Direito.

1A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL COMO DEVER DO ESTADO

A realidade do sistema carcerário brasileiro tem chamado a atenção de mídias e alarmado a população que clama por penas mais severas, inclusive penas de morte, caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de tortura e outras desumanas não permitidas pela Constituição Federal Brasileira (CF, art. 5º, III e XLVII), fatores que impõe ao Direito Penal, instrumento necessário para resolução dos conflitos, a obrigação de mudar a sociedade com rigor, trazendo respostas ágeis, elaboração e implementação de políticas públicas, que pressupõe uma postura intervencionista do Estado.

Incumbe ao Estado o dever de assistência ao preso com o objetivo de prevenir o crime e orientar o seu retorno à convivência em sociedade (LEP, art. 10). Uma das formas desta assistência é a educacional (LEP, art. 11, inc. IV), que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso (LEP, art. 17), sendo que o ensino de primeiro grau ou fundamental será obrigatório (LEP, art. 18). De toda forma, o Estado é obrigado a garantir esta assistência (princípio da obrigatoriedade e gratuidade do ensino), sob pena de ser responsabilizado, nos termos do art. 208 §2º da CF: "O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

A educação é um direito social de todos (CF, art. 6º), inclusive do preso (LEP, art. 41, inc. VII), e dever do Estado e da família, que objetiva o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF, art. 205), sendo o seu acesso é uma das formas de realização da democracia para concretização do Estado Democrático de Direito. Por ser um direito social, o objetivo não é uma prestação individualizada, mas a realização de políticas públicas e sua titularidade estende-se aos grupos vulneráveis (DUARTE, 2006, p. 271).

A Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 ressalta que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º). Compreende-se, então, que a assistência educacional a ser promovida pelo Estado no sistema penitenciário visará a expansão da formação cultural e intelectual do preso, estimulando o desenvolvimento de seu senso crítico, da criatividade, da reflexão, do diálogo, da troca de saberes e outras potencialidades em diferentes dimensões compatíveis com a educação escolar.

Uma das formas de atuação do Estado são as políticas públicas direcionadas para intervir em problemas relevantes, de acordo com as necessidades identificadas, estabelecendo

as possibilidades para a consecução dos objetivos, conciliando os interesses dos indivíduos e da coletividade, com equilíbrio entre a liberdade e a autoridade. A política pública se relaciona com a cidadania, por estar direcionada às necessidades da sociedade, visando a concretização dos direitos fundamentais enumerados na Constituição Federal.

Essa política pública trata-se de uma intervenção do Estado na sociedade, utilizando o “direito como instrumento de implementação”, consoante afirmação de Grau (2008, p. 27). Neste viés, os programas educacionais desenvolvidos como políticas da execução penal do Brasil têm objetivo primordial fornecer o acesso e o direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental, proporcionando oportunidade de desenvolvimento, fomentando valores sociais e morais, com respeito aos direitos humanos. Este objetivo está amplamente relacionado com os fundamentos da pena, em seu aspecto de prevenção especial positivo.

Perante esta relação existente entre a educação escolar no sistema penitenciário e a finalidade da pena, faz-se mister abranger o conceito de pena e suas finalidades.

2A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E A FINALIDADE DA PENA

Incumbe exclusivamente ao Estado o direito penal subjetivo, em razão de seu poder soberano, que concretiza-se ao estabelecer os crimes e suas respectivas sanções e aplicá-las aos indivíduos que infringem as normativas do direito penal objetivo. Apenas o Estado possui o “jus puniendi” que deve ser exercido de acordo os princípios constitucionais explícitos e implícitos. Neste íterim, Prado (2010, p. 502) afirma que a pena consiste na “privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”.

Nucci (2013, p. 400) conceitua pena como “sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”. Neste conceito, observa-se dois caracteres que a pena possui o retributivo e o preventivo, posição adotada pelo Código Penal Brasileiro explicitamente no artigo 59:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (grifo nosso)

Ambos aspectos, retribuição e a prevenção do crime, devem ser guiados pelos princípios constitucionais que legitimam o Estado Democrático. A retribuição significa “que a pena deve ser proporcional ao injusto culpável, de acordo com o princípio de justiça

distributiva. [...] o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena" (PRADO, 2010, p. 504). Esta retribuição é proveniente da infração penal cometida a qual deve respeitar os princípios da proporcionalidade, culpabilidade e dignidade da pessoa humana.

A finalidade de prevenção se dividem em dois aspectos, geral e especial:

a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação do autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (NUCCI, 2013, p. 400)

Destaca-se da subdivisão da prevenção, especificamente, o especial positivo, que a ressocialização é um dos seus objetivos, incluindo-se a educação e o trabalho, como possíveis condições de inclusão social aos presos. Se retirarmos esse viés de reintegração social, a finalidade da pena retorna aos seus primórdios de castigo, resgatando a forma violenta e desumana que não poderá prevalecer em um Estado de Direito que se denomina Democrático.

Todavia, diante da realidade do sistema penitenciário brasileiro, surgem indagações de como aplicar esse discurso de ressocialização, perante estabelecimentos penais superlotados e sem estruturas físicas e humanas. Esse discurso ressurgiu nas mídias como forma de apaziguar a população, através de distribuições de verbas para a construção de novos presídios, diante de uma política de encarceramento em massa. Contudo, apenas novos estabelecimentos físicos, apesar de necessários, é insuficiente para possibilitar que a ressocialização não se torne um mito – um ideal imaginário.

A assistência educacional possui relevância jurídica e social para a reinserção eficaz dos encarcerados. Em caso de inércia do aparato Estatal, seja diante da ausência das Unidades Educacionais ou de sua oferta irregular quanto as condições de estudo, a finalidade da pena não surtirá efeito e quanto maior for a ineficácia da reinserção maior será a probabilidade de reincidirem em infrações penais.

Com efeito, afirma Nucci (2014, p. 311) “se o Estado não providencia trabalho ou estudo ao preso, falha no seu dever de manter e fazer funcionar a contento o estabelecimento penitenciário sob seu controle e administração”. Se o Estado falha em seu dever, falha na reintegração e contribui para a construção de um castigo e aumento dos índices de criminalidade e reincidência. Capeller (1985, p. 132), de forma objetiva e crítica, afirma que o conceito de ressocialização “estaria falido” diante do retrato do sistema penitenciário:

Como pressupor que o indivíduo que está preso possa ressocializar-se e ser reintegrado ao sistema produtivo se não há a menor possibilidade de que aprenda um

ofício e possa trabalhar no interior do sistema penitenciário? Como pensar em dar trabalho ao homem encarcerado, se bem que este é um direito do preso sempre propalado pelo discurso jurídico, se não há trabalho para os indivíduos que não cumprem pena, se o desemprego é absoluto? Como colocar em funcionamento real a ideia de ressocializar pessoas que estão sob o poder de controle direto do Estado, se o binômio que fundamenta o sistema penitenciário ou qualquer instituição correcional é o binômio disciplina/segurança, e não trabalho/educação?

Diante dessa crítica proposta por Capeller (1985), compreende-se que houve inúmeras mudanças para adaptar o sistema prisional a finalidade ressocializadora da pena, perante as políticas públicas implementadas para a integração social dos egressos. Não obstante, ainda há muitos caminhos para serem percorridos a fim de ajustar o discurso jurídico com a prática. Uma das preocupações externadas pelos presos, da Penitenciária observada, está nessa reinserção social, pois, no “bate-papo” informal, descreveram a questão social de pobreza, externada no termo “desemprego”, como um fator que levaram eles a cometerem crime, bem como, fator que os preocupam quando retornar a sociedade, haja vista que sem um ensino profissionalizante, continuam sem emprego que impossibilitará o recomeço.

As ciências sociais comprovaram que a prisão possui efeito "deteriorante, irreversível a longo prazo" e se finalidade da prevenção especial positiva for falha a pena se torna "um exercício de poder que não tem função reparadora ou restitutiva", "nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes", nas palavras de Zaffaroni et al. (2011, p. 99). Isto é, se torna apenas uma privação de direitos, sem função positiva, incompatível com o atual estado de direito, por ofender o viés humanístico.

A execução penal tem por objetivo "efetivar as disposições de sentença" e "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", nos termos do art. 1º da LEP. Faz-se mister atitudes intervencionistas do Estado para garantir a assistência educacional digna ao preso e, notadamente, a promoção de condições concreta de fruir tais direitos.

Foucault (2014, p. 265) expõe que em meados do ano 50, a educação escolar foi inserida nas prisões, por estar entre as "sete máximas universais da boa 'condição penitenciária'", essencial, ao lado do trabalho, para a transformação e socialização dos detentos, denominado de "princípio da educação penitenciária", indispensável ao interesse da sociedade e direito e dever do detento.

Esse termo socialização dos detentos nos remete a Émile Durkheim, pioneiros nos estudos sociológicos sobre a educação. Durkheim compreende que em cada um de nós existem dois seres inseparáveis: o ser social e o ser individual. O objetivo da educação é de construir o ser social capaz de levar uma vida moral da forma exigida pela sociedade. Essas qualidades

morais são suscitadas por uma ação exterior, que impõe privações e repressão ao indivíduo, para sujeitá-lo a leis. Por desempenhar uma função coletiva e objetivar adaptar o indivíduo ao meio social que está destinado a viver, incumbe ao Estado identificar os princípios essenciais da coletividade e fazer com que esses sejam ensinados a respeitar as regras sociais e manter o espírito de disciplina (DURKHEIM, 2011, p. 50).

Para Durkheim (2011), o Estado desempenha a função de coagir exteriormente o comportamento individual para que as pessoas se aproximem do comportamento médio desejado, com base no conjunto de valores morais, sendo a educação um meio de restabelecer a moral e difundir a consciência coletiva.

Ademais, se o indivíduo está encarcerado e excluído da sociedade é porque, na visão de Durkheim, houve um fracasso na “solidariedade”, por apresentar um comportamento distante da média esperada pela consciência coletiva. Para integrar esse indivíduo novamente a sociedade é necessário torná-lo útil através do trabalho. A justiça necessária seria praticar a solidariedade para integrar o indivíduo ao meio social. Os comportamentos indesejados pela sociedade, realizados pelo indivíduo, é consequência dessa inexistência da solidariedade. Para integrá-lo é necessário que ele desempenhe um trabalho importante para a comunidade, a fim de restabelecer a confiança. Para exercer esse trabalho, indispensável que o reeducando tenha acesso ao ensino formal.

Perante essas concepções, o ensino formal é de extrema importância para proporcionar a “socialização dos detentos”. O Estado, como uma instituição de controle social, deverá promover mecanismos para possibilitar essa socialização. A preocupação que se destaca, atualmente, é que não basta o mero fornecimento do ensino formal, mas que tipo de educação está sendo promovida e a qualidade desse ensino. O objetivo da educação não pode estar atrelado apenas ao aspecto disciplinar e a formar especialistas para exercer cargos burocráticos dentro das novas exigências do mercado, pois não contribui para o efetivo processo de humanização. A educação almejada é a capaz de formar o homem para o exercício da cidadania, possibilitando que ele se identifique como um sujeito transformador da realidade social excludente, ou seja, a educação libertadora na visão de Paulo Freire.

A educação se destaca em razão das condições proporcionadas pela instrução escolar que vai além da obtenção de certificados/diplomas, em razão da aquisição do conhecimento, por proporcionar o desenvolvimento humano, expandir a formação cultural e intelectual, o senso crítico e a reflexão quanto aos direitos e garantias como a liberdade, havendo probabilidade de melhora, inclusive, do seu comportamento no ambiente carcerário.

3 A EDUCAÇÃO PENITENCIÁRIA

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos como modalidade da Educação Básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio (art. 2º), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial dos seus artigos 4º, 5º, 37, 38, e 87¹. Os objetivos e metas da Educação de Jovens e Adultos (EJA) foram traçados na Lei 10.712/2001.

O Projeto Educando para a Liberdade é fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil, com apoio do governo do Japão, iniciada em 2005, referência para a construção de uma política pública educacional aos condenados².

No Seminário Nacional de Educação³, ocorrido em Brasília nos dias 12 a 17 de julho de 2006, foram estabelecidas propostas divididas em três eixos que devem ser trabalhadas pelo governo federal e os governos estaduais, junto com a sociedade civil. Destaca-se os itens 7, 8 e 18 do eixo A para discussões:

- [...] 7. A gestão propicie espaços físicos adequados às práticas educativas (por exemplo: salas de aula, bibliotecas, laboratórios etc.), além de adquirir os equipamentos e materiais necessários, evitando improvisos e mudanças constantes.
- 8. A construção de espaços adequados para a oferta de educação, bem como de esporte e cultura, seja proporcional à população atendida em cada unidade.
- [...] 18. A existência de uma política de incentivo ao livro e à leitura nas unidades, com implantação de bibliotecas e com programas que atendam não somente aos alunos matriculados, mas a todos os integrantes da comunidade prisional. [...] (UNESCO, 2006, p. 37 e 38).

Primeiramente, quanto ao espaço físico da Unidade Escolar, o artigo 83 da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84 aduz que o estabelecimento penal "deverá conter em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva". O §4º do mencionado artigo, incluído recentemente pela Lei 12.245/2010, determina a instalação de salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. O ensino básico, consoante redação do artigo 21, inciso I, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, correspondente a educação infantil, o

¹ Para fins de esclarecimento, cita-se o art. 37: "A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria".

² Quanto a finalidade do projeto: "ousa transpor os muros das prisões brasileiras desde uma perspectiva de afirmação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e de inclusão das pessoas privadas e liberdade na realização cotidiana daquele ideal de democracia" (UNESCO, 2006, p.6)

³ Com o tema "Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: significados e proposições". Teve como objetivo discutir e criar condições e possibilidades para o enfrentamento dos graves problemas que perpassam a inclusão social de apenados e egressos do sistema penitenciário (UNESCO, 2006, p.33).

ensino fundamental e o ensino médio. Cita-se os fundamentos para a necessidade de inclusão deste dispositivo legal, retirados do Projeto de Lei 3.442 de 2008, que também foram embasados de acordo com as propostas do Seminário:

Dados os déficits educacionais característicos da população nacional, pode-se, conforme o Senador, prever que a população carcerária sofra mais agudamente o problema, o que o leva a fazer a proposta em comento, de modo a garantir-lhe oferta de ensino básico no interior dos presídios, em espaços apropriados. [...] os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório. No sistema prisional não foi diferente, e mesmo com a implantação nacional da Educação de Jovens e Adultos (EJA), mais apropriada para esse estamento de educandos, eles continuaram alijados, de maneira geral, do processo educativo.

[...] Para garantir à população o exercício pleno da cidadania não basta ensinar a ler e a escrever. A EJA deve compreender, no mínimo, uma formação equivalente ao ensino fundamental, objetivando melhorar a qualidade de vida e de fruição do tempo livre, pelos estudantes, além de ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho. Como o retido não perde seu direito à educação, torna-se necessário implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam a adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas de expansão de programas de educação a distância na modalidade de EJA. [...] Nas prisões, a necessidade básica para se levar adiante instrução aos presos é a construção de salas de aula. (...) Ademais, a Lei nº 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, garante que o conjunto arquitetônico prisional poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Tal é o caso da construção de salas de aula. É imperativo que os projetos arquitetônicos incluam a construção dessas salas. (BRASIL, 2008, p. 2 e 3)

Apesar das propostas destinadas ao Governo Federal serem de 2006, as mudanças ocorrem de formas paulatinas. A alteração legislativa acima citada concretizou-se apenas em 2010 que, de acordo com a justificativa acima, haveria muitas unidades prisionais que não teriam destinado local específico para as salas de aulas para a assistência educacional, com afronta a Constituição Federal Brasileira (CF, art. 205 a 214).

Nesse viés, a infraestrutura educacional é um dos componentes fundamentais para uma educação de qualidade que envolve a relação entre os recursos materiais e humanos. Um dos debates atuais é a busca de uma educação com qualidade e, para esse fim, as políticas educacionais estariam voltadas há inúmeros fatores relacionados a estrutura escolar. A educação escolar no sistema penitenciário também tem ter qualidade, isto é, não é porque os indivíduos cometeram crimes que perdem seu direito de ter uma educação de qualidade.

4 O ESTUDO E REMIÇÃO DA PENA

A execução penal trata-se de fase processual voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, buscando a concretude das finalidades da sanção penal de retribuição e

prevenção, anteriormente mencionadas. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, esta se torna título executivo judicial, autuando-se novos autos denominado de processo de execução, perante a Vara de Execução Penal (NUCCI, 2014, p. 157). O início do processo se dá de ofício pelo Juiz da Execução Penal, com a guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, devidamente acompanhada dos documentos previstos no art. 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010 (CNJ). Todo o processo de execução com respeito aos princípios constitucionais, penais e processuais penais.

Nessa fase, destaca-se o princípio constitucional penal da individualização executória da pena, dentre outros princípios regentes da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI: "A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos".

O art. 5º da LEP, em consonância com o preceito constitucional, prevê a individualização da pena executória⁴. Este princípio, orienta que o cumprimento da pena deve ser individualizado, de acordo com a personalidade e antecedentes criminais do condenado.

Nucci (2014, p. 166) esclarece que a personalidade não é algo estático, mas se encontra em constante mutação: "Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade". Cita como fatores positivos da personalidade a responsabilidade, calma, paciência, amabilidade e tolerância. Como fatores negativos a agressividade, a rispidez, a intolerância, o egoísmo e outros.

Desta forma, o cumprimento da pena não segue um padrão coletivo. Para cada preso haverá uma projeção individualizada de acordo com o *quantum* da pena que fora condenado e com as características de sua personalidade, seus méritos, deméritos, comportamentos e culpabilidade, com o objetivo de "efetivar as disposições de sentença" e "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", nos termos do art. 1º da LEP. Tanto que a LEP traz alguns benefícios aos presos, bem como, faltas e sanções disciplinares. Nestes termos, explica Capez (2005, p. 362):

Individualizar a pena é também adaptar a sua execução as características pessoais do condenado, com o objetivo de proporcionar a sua reintegração social. Buscando sempre readaptar o condenado ao convívio social, a individualização da pena, em matéria de execução, pressupõe que "a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda tratamento penitenciário adequado".

⁴ Art. 5º da LEP: "Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal"

Entre estes benefícios, há a remição como incentivo ao interesse do preso ao trabalho e ao estudo (art. 126 LEP). A remição é o desconto na pena do tempo relativo trabalho ou estudo do condenado. A cada 12 horas de frequência escolar, em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou requalificação profissional, dividas, no mínimo, em 3 dias, desconta-se 1 dia na pena do condenado que cumpre-a em regime fechado, semiaberto ou aberto e o que usufrui liberdade condicional. O tempo remido será computado como pena cumprida durante a execução (art. 128 LEP). Estas atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (art. 126, §1º inc. I, §2º e §6º LEP).

Insta salientar que a remição por estudo foi incluída recentemente com a Lei nº 12.433/2011 que alterou os artigos 126 a 129 da LEP. Antes desta alteração legal havia divergência de doutrinadores e jurisprudências sobre a possibilidade de remição por estudo, por ausência de previsão legal. Em razão desta desarmonia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 341: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (BRASIL, 2007, p. 1).

Não obstante, a extrema urgência em regulamentar a remição por estudo embasou o projeto de lei que deu origem Lei n. 12.433/2011. Trago a baila trechos do fundamento da alteração legal:

[...]A essência da remição é ressocializar o preso e, para esse fim, de fato o estudo é um meio até mais eficaz que o trabalho, este já previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal. O estudo possibilita a integração do indivíduo à sociedade a medida que lhe proporciona melhor qualificação profissional. O mercado de trabalho é cada vez mais seletivo e o condenado de baixa qualificação, quando egresso, tendo a ter grandes dificuldades para conseguir uma atividade remunerada. Passando pelos estudos durante o período em que cumpre pena restritiva de liberdade, o indivíduo retorna à sociedade mais adaptado ao seu convívio.

Além da qualificação para o mercado de trabalho, a remição por estudo combate a ociosidade nas prisões e consequentemente inibe potenciais conflitos nos estabelecimentos. Também, com os estudos, o condenado aumenta sua auto-estima e assimila conceitos e valores de cidadania, que facilitam sua ressocialização.

A modificação proposta é incetivada inclusive por norma da própria LEP. Conforme seu art. 1º, "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno". A remição por estudo, portanto, entra no ordenamento consoante princípio basilar da execução penal. [...] (BRASIL, 2010, p. 24)

Perante este avanço legislativo, observa-se que a preocupação com a reinserção social do condenado, como finalidade da pena, e a importância do estudo como formação técnica, cultural e humana capaz de possibilitar melhor integração do indivíduo fez com que a legislação

fosse alterada para incluir a remição por estudo em prol dos princípios que norteiam a execução penal.

A assistência educacional é um dever do Estado e um direito subjetivo do preso. Todavia, não é permitido forçar ou obrigar o preso a estudar. Mas, aquele que se esforça para reverter a ociosidade, aprimorar seu conhecimento e desenvolver novas habilidades será beneficiado com a remição, uma forma de estímulo para os condenados que tentam melhorar a sua personalidade, em respeito ao princípio da individualidade da pena e, inclusive, para atingir a prevenção especial positivo da pena.

O incentivo é maior caso o condenado consiga concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, pois será acrescido ao tempo de estudo desenvolvido no estabelecimento penal a quantia de 1/3 (§5º, art. 126 da LEP). Para esse controle, o condenado assinará folha de frequência aos estudos, que será encaminhada mensalmente ao Juiz da Execução pela autoridade administrativa do estabelecimento penal. Esta será anexada nos autos de execução penal do condenado para que a remição seja computada no cumprimento da pena (art. 129 LEP). Não há exigência de comprovação de aproveitamento do curso e de porcentagem de assiduidade, nos termos do atual entendimento jurisprudencial (BRASIL, 2014).

Caso o condenado cometa alguma falta grave prevista em lei (art. 50 LEP), será instaurado procedimento administrativo disciplinar (art. 59 LEP) para apurar a falta e, caso apurada a sua responsabilidade pela conduta faltosa, será aplicada as sanções disciplinares (art. 53 LEP). A decisão administrativa será encaminhada para o Juiz da Execução e, conseqüentemente, juntada nos autos do processo de execução do condenado.

Após o procedimento legal, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Juiz da Execução Penal poderá revogar até 1/3 do tempo remido, de acordo com a natureza, motivação, circunstâncias e conseqüências da falta grave, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 LEP).

Ademais, constituem direitos do preso, como forma de contato com o “mundo exterior”, a leitura, seja de revistas, jornais, livros e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (art. 41, XV, LEP). Nesse sentido, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, para uso de todos os reclusos (art. 21 LEP). A leitura é uma forma de construção do saber emancipatório que, em tese, contribuirá para a elevação da formação educacional do preso.

Consoante os eixos temáticos que devem ser trabalhados pelos governos federal e estadual, estabelecidos no "Seminário Nacional pela Educação nas Prisões" (UNESCO, 2006,

p. 37), ressalta a “existência de uma política de incentivo ao livro e à leitura nas unidades, com implantação de bibliotecas e com programas que atendam não somente aos alunos matriculados, mas a todos os integrantes da comunidade prisional” (item 8). Para atender essas exigências, no Estado do Piauí, em março de 2015 foi criado o Projeto Leitura Livre pela Secretaria da Justiça (Sejus) em parceria com a Secretaria da Educação do Estado (Seduc), com meta de beneficiar 1.400 internos até 2018. Tem como objetivo incentivar a leitura entre os internos, colaborando com o processo de reintegração social do detento. Uma das metas do Projeto é possibilitar a remição da pena (RÊGO, 2015).

Em consonância com o projeto, o interno, interessado a aderir ao projeto, receberá um livro do acervo da biblioteca e terá o prazo de até 30 dias para a fazer a leitura. Após, deverá apresentar uma resenha sobre a obra que será avaliada por uma comissão formada por professores da Coordenadoria de Ensino da Secretaria Estadual da Justiça. Para cada livro lido e resenha apresentada, há uma redução de quatro dias no tempo da pena (RÊGO, 2015).

Se há adesão para o estudo e leitura há demonstração de tentativa de melhorar a personalidade, início de um despertar para a vida após o exílio, fator que será beneficiado com a remição, destarte, havendo demérito através a falta disciplinar, há desvirtuamento de sua personalidade que não é estática, e, conseqüentemente, perda parcial dos dias remidos. Todo este procedimento é em fruto do princípio da individualização da pena.

5 RELATOS DO OBSERVATÓRIO: OBSTÁCULOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

A coleta de dados ocorreu nos meses de setembro a dezembro de 2014, mediante autorização e acompanhamento do diretor do presídio. A penitenciária observada situa-se no Estado do Piauí e destina-se ao condenado do sexo masculino à pena de reclusão em regime fechado (art. 87 LEP), de natureza de segurança mínima. O nome da Penitenciária Observada foi omitido para evitar exposições desnecessárias da instituição e dos detentos.

O Projeto "Educando para a Liberdade" foi implantado na Penitenciária Regional observada contemplando, na época do observatório, 20 detentos, que frequentam o Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA. Os horários de aulas ocorreram no turno matutino das 9 horas às 11h30min de segunda a sexta-feira. Havia duas salas destinadas ao ensino, uma para a alfabetização e 1ª série, e a outra para 2ª a 4ª série. Os demais níveis de ensino não estavam sendo ofertados em razão da estrutura local e da quantidade de educadores (apenas 2).

Quanto ao espaço físico, apesar de existir uma Unidade Escolar, desde sua fundação em 2004, as condições do ambiente eram precárias e não comportavam a quantidade de presos

condenados existentes no local. Tratavam-se de três salas. Duas salas possuíam quadro negro e branco para exposição de aulas, com cadeiras de madeiras e com ventilador de teto. A terceira sala destina-se a biblioteca, com armários equipados de livros e filmes, contendo uma TV, recursos utilizados pelas professoras durante o período de aula. Apesar da existência de uma pequena biblioteca, os livros não eram levados para a cela. Ressalta-se que a visita ocorreu antes da criação e implantação do Projeto “Leitura Livre” pelo Estado do Piauí. Os materiais de aula, como cadernos, lápis, pinceis para o quadro branco, apagadores e outros, eram fornecidos pelo Estado. Os presos não levavam os materiais e sequer os livros de literatura para cela, por segurança local. No local, ainda constavam dois banheiros, um sem porta e, conseqüentemente, impróprio para o uso.

Os condenados que participaram do questionário, disseram que não tiveram oportunidades para se dedicar ao estudo, pois são frutos da desigualdade social que alarma o Brasil. Relataram que compreendem o aspecto reformador das atividades de educação. Em relatos obtidos durante a visita na Unidade Educacional, alguns dos apenados afirmaram que, inicialmente, tiveram interesse de participar das atividades para evitar a ociosidade, todavia, após iniciarem, constaram a importância das aulas: "aprender ler abre tudo".

Na pesquisa realizada na Penitenciária o interesse da remição com os estudos esteve presente em 66% dos questionários aplicados aos presos. Destarte, neste ponto, o motivo que leva o indivíduo a procurar o estudo dentro do sistema prisional, não é tão importante quanto a existência das Unidades de Estudo dentro do presídio, da real e efetiva assistência educacional pelo Estado e de um projeto de ensino que contribua com o princípio da individualização da pena.

Esta afirmação se baseia na impossibilidade de remição ficta pelo ordenamento jurídico por tratar de um direito público subjetivo, isto é, não basta a motivação do condenado de estudar, seja por compreender a necessidade de se preparar para a vida futura, envolvendo a importância do ensino, ou para se beneficiar com a remição, ou para combater a ociosidade, é imprescindível a oferta de vagas suficiente para a demanda, de opções de cursos em todos os níveis e da existência da própria Unidade Escolar.

[...] Dessa forma, a ausência de trabalho e estudo disponíveis aos apenados no estabelecimento prisional constitui um desvio da execução da pena. Contudo, não dá ao apenado o direito de remir a pena com relação ao tempo em que estava ocioso, não obstante por culpa do Estado. A remição exige a efetiva realização da atividade laboral e a frequência ao curso, nos termos do art. 126 da LEP. [...]

A remição é direito público subjetivo existente apenas quando se trata de atividade laboral ou de estudos comprovadamente desempenhada pelo preso. A ausência de aparato Estatal a proporcionar condições de trabalho ou estudo não possibilita a remição ficta pugnada no writ. [...] (BRASIL, 2013, p. 7).

[...]O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador, razão por que não existe a denominada remição ficta ou virtual.

2. Por falta de previsão legal, não há direito subjetivo ao crédito de potenciais dias de trabalho ou estudo em razão da inexistência de meios para o desempenho de atividades laborativas ou pedagógicas no estabelecimento prisional (BRASIL, STF, 2014, p.1)

A ineficiência do Estado causa um desvio na execução penal e obsta o direito subjetivo do condenado de ter acesso ao ensino e compromete a reinserção social. Estes fatores fazem que a finalidade de prevenção especial da pena, focada na probabilidade de reintegração do indivíduo na sociedade por meio de novas oportunidades lícitas, através do ensino e do trabalho, se tornem a meta mais complexa a ser atingida diante da crise do sistema carcerário apresentada em números no item anterior, realidade que também abalava a Penitenciária Regional observada. Estes fatores motivam a ação civil pública promovida em desfavor do Estado do Piauí para reforma das instalações da Penitenciária Regional (MPPI, 2014, p. 3). Também são as preocupações dos presos entrevistados na Unidade Escolar da referida penitenciária, ao indagarem quais serão as suas possibilidades de reintegrar a sociedade como um "ex-presidiário", diante do descaso do Estado e dos preconceitos existenciais.

Quanto ao comportamento carcerário, ressalta-se que a seleção realizada pelos agentes carcerários utilizava este critério para designar quais detentos que ocuparão as 20 vagas que são disponibilizadas, em razão da estrutura e segurança, perante os 49 condenados (sentença condenatória transitada em julgado) que se encontram cumprindo pena no referido presídio. Nítida, a conclusão, que não havia oferta da assistência educacional a todos os internos.

Ademais, a superlotação dificultava a consolidação desta prática educacional, o Presídio encontrava-se com 164 presos, dos quais 115 são provisórios e 46 são condenados em regime fechado⁵. Todavia, a capacidade do presídio é para 76 detentos, infringindo o dispositivo legal do art. 86 da LEP que aduz: "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade".

Tanto que, o Ministério Público do Estado do Piauí, representado pela Promotora de Justiça, ingressou com ação civil pública contra o Estado do Piauí, datada em 08/10/2014, requerendo a condenação do requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na reforma das instalações da Penitenciária Regional, com objetivo de aumentar a capacidade, bem como sanar as irregularidades apontadas no relatório do Diretor do Presídio e do Ministério

⁵ De acordo com o relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, em 03 de março de 2016, a Penitenciária Regional observada estava 175 presos, perfazendo um déficit de vagas de 99, 69 (CNJ, 2016).

Público com a transferência dos presos provisórios para outra Penitenciária Regional (MPPI, 2014, p. 18).

Segue o trecho retirado da ação civil pública (MPPI, 2014, p. 3 e 5) quanto a assistência educacional que vai ao encontro dos relatos acima:

[...] A Penitenciária Regional [...] Piauí, vem, de forma lastimável, se destacando como modelo de violação dos direitos humanos.

São flagrantes as irregularidades que vêm sendo detectadas neste estabelecimento. A precariedade das instalações, a insalubridade das celas, a falta de segurança e estrutura revelam o ambiente desumano no qual os presos e agentes penitenciários são obrigados a conviver. [...]

Inicialmente, cumpre ressaltar a superlotação do presídio. Com capacidade para 76 detentos, encontra-se, atualmente, com 164 presos, dos quais 49 cumprem pena em regime fechado e 115 são presos provisórios.

Ademais, os presos provisórios são mantidos juntos aos presos definitivos, em flagrante violação ao previsto no artigo 300do Código de Processo Penal e ao artigo 84 da LEP. [...]

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A instrução escolar e formação profissional é um direito garantido pela Constituição Federal. [...] No entanto, na Penitenciária Regional [...] somente existem 20 (vinte) vagas para a oferta de ensino.

Ademais, conforme relatório do Diretor do Presídio, faltam materiais básicos, como aparelho de DVD, pincéis, cadernos, lápis, canetas, livros e ventiladores.

Infelizmente, a realidade da Penitenciária observada não é isolada do sistema carcerário brasileiro, tendo em vista o aumento das taxas de encarceramento em razão de uma idolatria, infundada, na pena privativa de liberdade, ou seja, com resistência a aplicação de penas restritivas de direitos, aos condenados, e aplicação de medidas alternativas de diversas da prisão, aos presos provisórios, que pode ser observada perante o aumento significativo da população carcerária, resultando na aplicação de um direito penal máximo. Ademais, essa ideologia fortalece o senso comum que para combater a criminalidade, teremos que ter um maior o número de presos, como se o “encarceramento” fosse uma solução mágica para inibir o crime a violência, refutando os fatores que levam o indivíduo a cometer um crime, debatidos pela criminologia.

Destaca-se a colocação de Garland (1999) que explica a rigorosidade das políticas criminais com relação às penas e intolerância para com o criminoso, resultado de uma “obsessão securitária”, com aumento de contingentes policiais, crescimento da população carcerária e disseminação de mecanismos de vigilância, deixando a desejar nas políticas de reinserção, fato que gera uma contradição as noções de democracia e cidadania.

As autoridades carcerárias insistem cada vez mais na sua capacidade de ministrar castigos e proteger o público pelo simples fato de trancafiar os delinquentes na prisão. Não se dão mais o trabalho de se empenhar na reabilitação ou, se mantêm essa esperança [...], cuidam em não fazer disso um indicador de desempenho (GARLAND, 1999, p. 70).

Insurge do levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2014, que o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking dos países com maiores populações carcerárias do mundo, com 711.463, correspondentes a 358 presos por 100 mil habitantes, com 1.782 estabelecimentos penais com capacidade para 357.219 presos, com o déficit de vagas de 354.244. Dentre os países da América Latina, o Brasil ocupa o 1º lugar no ranking com maior população prisional (CNJ, 2014, p. 5-16). O crescimento da população carcerária nos últimos 23 anos (1990-2013) foi de 507%, sendo que o crescimento da população nacional, no mesmo período, foi de 36% (IAB, 2014, p.6). No Estado do Piauí há 16 estabelecimentos prisionais, a população carcerária apurada era de 3735⁶, com déficit de 1478 vagas.

Quanto ao grau de escolaridade da população carcerária, a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 50%; 6% são analfabetos e 9% alfabetizados sem curso regular; 12% ensino fundamental completo; 11% ensino médio incompleto; 7% ensino médio completo; e 1% com ensino superior incompleto e completo (BRASIL, MJ, 2014, p.58).

No Estado do Piauí, 6% são analfabetos, 7% alfabetizados sem curso regular, 47% têm apenas o ensino fundamental incompleto; 13% o ensino fundamental completo; 8% o ensino médio incompleto e o ensino médio completo; 1% o ensino superior incompleto e completo. Quando o gráfico se refere a pessoas presas que estão participando de atividades educacionais, a situação é muito mais alarmante, no Estado do Piauí, apenas 161 pessoas, correspondente a 5%. No Brasil 38.831, correspondente a 10,7% (BRASIL, MJ, 2014, p. 59, 116).

Comparando com os dados da Penitenciária Regional observada, que possui 49 presos cumprindo pena em regime fechado e disponibilização de 20 vagas para as atividades educacionais, corresponde a 9,8% do total dos presos que podem ter acesso ao auxílio. Encontra-se com 164 presos e com o déficit de 39 vagas⁷. Os tipos de atividades educacionais desenvolvidas é o ensino fundamental e a alfabetização.

O sistema penitenciário brasileiro reflete uma “seletividade”, por isso a baixa ou ausência de escolaridade dos encarcerados. Sem aprofundar nas teorias da criminologia, insta ressaltar a exposição de Andrade (2003, p. 133), sobre a baixa formação educacional que reflete à seletividade nacional em matéria de encarceramento:

[...] a função latente e real do sistema não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construir seletivamente a criminalidade e, neste processo, reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). Mas

⁶ Relatório gerado no site do Conselho Nacional de Justiça em 03 de março de 2016 (CNJ, 2016)

⁷ De acordo com o relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, em 03 de março de 2016, a Penitenciária Regional observada estava com 175 presos, perfazendo um déficit de vagas de 99, 69 (CNJ, 2016).

é precisamente o funcionamento ideológico do sistema– a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e no senso comum ou opinião pública – que perpetua a “ilusão de segurança” por ele fornecida, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida. Nesta esteira, refiro-me a uma dupla inversão, a saber, preventiva e garantidora do sistema penal.

O que se observa é uma política de encarceramento seletiva que investe na construção de estabelecimentos prisionais para suprir os déficits, em detrimento de um maior investimento em áreas sociais para impactarem nas causas da criminalidade e de políticas mais efetivas de reintegração social, especialmente quanto a melhoria da qualidade do ensino. Essa prisão seletiva, gera uma finalidade da pena relacionada a produção de indivíduos desiguais, pois age sobre as pessoas e não sobre as situações, desrespeitando os direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante destes relatos, temos um Estado que adota uma política de direito penal máximo, diante do encarceramento em massa e, ao mesmo, defende uma ideologia de ressocialização para convencer a sociedade que essa política resolverá os problemas do aumento dos índices de violência e criminalidade. Todavia, a própria estrutura do sistema penitenciária acarreta na impossibilidade da ressocialização do condenado. Por isso, o sistema prisional é um grande desafio contemporâneo.

Ressalta-se que a maior preocupação exposta pelos presos está nesta reinserção social e, para estes fins, acreditam que a assistência educacional os ajudará, pois talvez teriam mais chances de reconstruir uma vida fora da criminalidade. A realidade da Unidade Prisional visitada é fruto do atual sistema carcerário brasileiro, sendo que a assistência educacional local necessita ser repensada, difundida, estruturada e consolidada, para não resultar no fracasso da recuperação social.

Conclui-se que a educação no sistema penitenciário poderá contribuir para diminuir a ociosidade e a para a capacitação do detento, aumentando a probabilidade da reintegração social. A finalidade de reeducação não é uma tarefa fácil e necessita de planejamento eficaz. A reeducação social implica na formação cidadã dos presos imprescindível por meio do ensino. A assistência educacional está relegada ao segundo plano, pois o foco principal ainda está no isolamento do indivíduo, fator também almejado pela sociedade. Esta assistência, não pode ser restringida a estrutura de uma unidade educacional, diante de um aprisionamento seletivo e desumano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei** n. 3.442, de 2008. Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Senado Federal – Senador Cristovam Buarque. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/594506.pdf>> Acesso em 10 dez. 2014.

_____. _____. **Projeto de Lei** n. 7.824, de 2010. Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo e por trabalho. Senado Federal. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8C0730833396725623A4600FD853C56E.proposicoesWeb1?codteor=812892&filename=Avulso+-PL+7824/2010.> Acesso em 10 dez. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 10 dez 2014.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23/12/1996.

_____. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB nº 1**, de 05 de julho de 2000. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB012000.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2014.

_____. Ministério da Justiça (MJ). Governo Federal. **Projeto de Lei**. EM nº 00105 - MJ. Altera dispositivos da Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal - para introduzir a remição de penal pelo estudo. Assinado eletronicamente por Tarso Fernando Herz Genro. Brasília, 17 de julho de 2007. Disponível em <<http://www.portal.mj.gov.br>> Acesso em 10 dez 2014.

_____. _____. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em <www.justica.gov.br/noticias/mj...do.../relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em 02 mar. de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 341**: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto. Terceira Seção. DJ 13/08/2007.

_____. _____. HC 175718/RO. **Habeas Corpus** 2010/0105467-8 . Relatora Min. Marilza Maynard. Sexta Turma. DJe 16 de dezembro de 2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 10 dez. 2014.

_____. _____. **Agravo Regimental** no Agravo em Recurso Especial 560.652/MS. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. DJe 01/10/2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 10 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Ordinário** em Habeas Corpus 124.775 / RO. Relator Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. DJe 18/12/2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 10 dez. 2014.

CAPELLER, Wanda. **O Direito pelo avesso**: análise do conceito de ressocialização. In: Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde. São Paulo: 1985, p. 127-134. Disponível em <http://www.imesc.sp.gov.br/imesc/temas_imesc.htm> Acesso em 05 fev. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF. Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em 10 jan. 2015.

_____. **Inspeção Penal**. Relatórios. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha> Acesso em 03 março 2016.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 267-278.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia** (S. Matousek, Trad.) Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, 59-80, nov. 1999.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

IAB - Instituto Avante Brasil. **O sistema penitenciário brasileiro em 2013**. GOMES, Luiz Flávio (Diretor-Presidente). BOTELHO, Flávia Mestriner (Coord.). Janeiro de 2015. Disponível em:< <http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-do-sistema-penitenciario-em-2013/>> Acesso em 10 de dez. 2015.

MPPI - Ministério Público do Estado do Piauí. **Ação Civil Pública**. Promovida pela 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI contra o Estado do Piauí. Disponível em:<

http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_content&view=article&id=4058:ministerio-publico-estadual-aponta-graves-irregularidades-em-penitenciaria-de-bom-jesus-e-ingressa-com-acao-para-garantir-reforma&catid=224:internet/noticias&Itemid=210>. Acesso em 10 dez 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. Vol. 1. São Paulo: RT, 2010.

RÊGO, Israel. **Portal do Governo do Estado do Piauí**. Ações buscam transformar a realidade do sistema penitenciário do Piauí. A Secretaria da Justiça investe em ações para reinserção dos detentos e capacitação dos profissionais do sistema penitenciário do estado. 15 jul. 2005. Disponível em <<http://www.piaui.pi.gov.br/noticias/index/id/20716>> Acesso 02 fev. 2016.

UNESCO. **Educando para a liberdade**: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. – Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. Disponível em <<http://www.portal.mj.gov.br>>. Acesso em 10 dez. 2014.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Teoria geral do direito penal**. 4 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2013.